

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 29/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente Nuno Miguel Tavares dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente **Nuno Miguel Tavares dos Reis** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 06/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis v. STJ, Não-Admissão Por Não-Correção Tempestiva e Efetiva de todas as Deficiências de que o Recurso Padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Nuno Miguel Tavares dos Reis, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao *Acórdão n.º 99/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, teria sido julgado pela “coautoria material e concurso real de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, furto, dano, associação criminosa, ofensa simples [à] integridade física, sequestro, motim, ameaça, introdução em casa alheia, recetação e detenção de arma”. Tendo a audiência de discussão e julgamento ocorrido em 2015, não obstante as incertezas emergentes, teria sido condenado pela prática de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, assim como associação criminosa;

1.2. Sobre os factos diz que:

1.2.1. No que concerne aos que ocorreram entre 2008 a 2010, inconformado com a sentença, alegando violação do princípio *in dubio pro reo*, teria recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça, que, segundo afirma, enquanto Tribunal de 2ª Instância, teria admitido o seu recurso;

1.2.2. Assim, tendo sido os autos concluso ao Relator do STJ, da data da admissão do recurso à proferição da fundamentação, ter-se-ia registado um intervalo de, aproximadamente, 10 (dez) anos;

1.2.3. Por intermédio do *Acórdão N.º 99/2024*, na data de 19 de julho de 2024, teria sido notificado da decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça concernente à prescrição do procedimento criminal referente aos crimes de associação criminosa e roubo com violência sobre coisas;

1.2.4. Permaneceriam, todavia, os crimes de roubo com violência sobre pessoas, pelos quais teria sido condenado a oito anos de prisão, factos que reitera terem ocorrido há dez anos;

1.2.5 Justificando a interposição de recurso para o referido órgão judicial, nas vestes do que designa de Tribunal de 3^a Instância, tendo, no dia 04 de outubro de 2024, sido notificado do despacho que teria determinado que se “devolva a procedência, porquanto dos Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto [ú]ltima instânc[â]ia de recurso ordinário, não cabe mais recursos da mesma natureza”,

1.2.6. Pela manutenção da condenação pelos crimes que teriam derivado de factos ocorridos entre 2008 e 2010, resultaria a violação do princípio da legalidade, assim como os que estariam consagrados no artigo 35 da CRCV;

1.2.7. O cumprimento do mandado de detenção e condução ao estabelecimento prisional, perante a inobservância do previsto na lei e a conjuntura em que se encontraria – designadamente, tendo sob sua responsabilidade esposa e uma recém-nascida – teriam, desse modo, violado outros princípios que estariam “estipulados na lei e no processo penal”;

1.3. Sobre os direitos, liberdades e garantias – normas e princípios jurídicos constitucionais violados, salienta que:

1.3.1. A decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de 3ª Instância, bem como a insuficiência de argumentação articulada por esse órgão judicial para justificar a rejeição do recurso, teria violado “um dos direitos fundamentais e garantias de processos penais que seria dignidade da pessoa humana”, “princípio da liberdade”, que estaria consagrado no artigo 29 da CRCV, o “in d[u]bio pro reo, que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, estando os referidos princípios e garantias consagrados nos artigos 15, 16, 23, 29 e 35 da CRCV, conjugados aos artigos 1º e 3º do CPP;

1.4. Finaliza com a apresentação das conclusões, segmento no qual retoma a argumentação previamente articulada, requerendo a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Grosso modo, parecer-lhe-ia não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do recurso interposto.

2.2. A data da notificação da decisão recorrida teria ocorrido a 04 de outubro de 2024 e o recurso teria sido interposto no dia 28 de fevereiro de 2025, o que o tornaria intempestivo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da sessão realizada, os juízes decidiram determinar a notificação do recorrente, para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carreasse para os autos o alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e a respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovassem a data que da mesma foi notificado, bem como do que atestasse a data da notificação do referido Acórdão, e elementos que substanciem a sua situação familiar, caso quisesse que eles fossem considerados por este órgão judicial.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão N.14/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis vs STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e por ausência parcial de junção de documentos essenciais à apreciação do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 20-31;

3.1.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 02 de abril de 2025, e em resposta, usando meio eletrónico, submeteu a peça aperfeiçoada, no dia 04 de abril;

3.1.3. No dia 07 de abril de 2025, veio presencialmente, à secretaria do Tribunal Constitucional protocolar a peça de aperfeiçoamento, bem como os documentos requeridos no âmbito do Acórdão supramencionado;

3.1.4. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampardos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampardos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissibilidade;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo, que, de forma excessivamente prolixo, tenta ressaltar por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, o que teve impacto negativo inevitável sobre a inteligibilidade da apresentação da(s) conduta(s) que pretende impugnar junto a este órgão judicial.

2.3.6. Já que, com efeito, é notório que da referida exposição emanavam obscuridades que carecem de aclaração, pois sendo de se considerar que remete a questões referentes à manutenção da sua condenação por crimes que terão ocorrido entre 2008 e 2010, também suscita questões referentes ao mandado de detenção e condução à prisão cuja natureza o Tribunal não conseguiu identificar, o mesmo ocorrendo com a entidade específica à qual este ato seria atribuível, parecendo ainda insurgir-se contra a alegada devolução de um requerimento.

2.3.7. Como o segmento conclusivo não retomava essas possíveis condutas com muita precisão, seria imperioso que o recorrente dissesse expressamente que conduta(s) pretendia que o Tribunal escrutinasse e identificasse claramente que entidade(s) a terá(ão) praticado e através de que ato judicial ou administrativo.

3. Quanto à instrução, ainda que munido do grosso dos documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade, ressalta-se que o recurso não se encontrava integralmente instruído nos termos da lei, posto que, desprovido do alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao *Acórdão N. 99/2024* e da respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovasse a data da notificação, bem como de um que atestasse a data da notificação do

referido Acórdão; importante seria igualmente que comprovasse a conjuntura familiar alegada;

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Por conseguinte, urgiria carrear para os autos esses elementos que seriam fundamentais para que se lograsse apreciar o recurso.

4. Atinente ao amparo que se almeja lograr, ele foi formulado requerendo-se a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e

equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

4.1. Destarte, o pedido de amparo que dirigiu a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável, pois, além de formulado de forma abstrata, através do mesmo o recorrente absteve-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que tem que definir o amparo específico para reparar esses direitos, caso viesse atestar a sua violação.

4.3. Impor-se-ia também a correção da peça neste particular.

4.4. O *Acórdão N.14/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e por ausência parcial de junção de documentos essenciais à apreciação do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carreasse para os autos o alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e a respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovassem a data que da mesma foi notificado, bem como do que atestasse a data da notificação do referido Acórdão, e elementos que substanciem a sua situação familiar, caso quisesse que eles fossem considerados por este órgão judicial.

4.5. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo arresto.

4.5.1. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, tendo em conta que o recorrente foi notificado do *Acórdão N.14/2025, no dia 02 de abril de 2025*, e que veio a este Tribunal submeter a peça retificada no dia 04 de abril de 2025, usando meio eletrónico;

4.5.2. Porém, a correção do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arrestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos*

Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877- 1880; Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5, Acórdão 31/2024, de 10 de abril, Domingos Coelho vs. TJ, Não- Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padicia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.32, 17 de abril de 2024, pp.816-866; 2.4.5.2.4.6: “neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”; Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo dos Santos vs STJ, Não -Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padicia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.32, 17 de abril de 2024, pp.867-871; 2.4.5.2.4.6; “neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6 Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o

recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”.

4.5.3. Imperioso se torna reiterar de que o recorrente, na pessoa da sua mandatária, sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 04 de abril, conforme folha número 135, mais concretamente na folha número 134 dos autos, data do termo do prazo, enviou a peça de aperfeiçoamento e com advertência de que o mesmo teria sido enviado nessa data e não no dia 5 de abril;

4.5.4. Ainda, afirma que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado” com a dita junção dos sete documentos;

4.5.5. Mas, é notório que os documentos requeridos para efeitos de supressão de uma das deficiências do respetivo recurso só foram entregues no Tribunal Constitucional no dia 07 de abril de 2025, conforme consta da folha número 136 e seguintes dos autos, impedindo assim a sua apreciação;

4.5.6. Por conseguinte, constata-se que, só após ter-se ultrapassado três dias do termo do prazo, é que o recorrente se dispôs a entregar os respetivos documentos;

4.5.7. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

5. No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que

impedisso o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

5.1. No *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento, nem mesmo quando parte dos documentos são protocolados tempestivamente;

5.2. Em casos muito similares a este, decididos recentemente o mesmo entendimento foi reiterado:

5.3. Nomeadamente, no *Acórdão 48/2024, 04 de junho de 2024, Emanuel Dias Andrade v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 17 de junho de 2024, pp. 1342-1347, caso em que o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 23 de maio, data do termo do prazo, alega ter remetido a peça de aperfeiçoamento e que no dia seguinte depositaria o original junto à secretaria. 2.4.6. O mesmo salienta que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado”, contudo constata-se que o único arquivo apresentado aquando do aperfeiçoamento determinado pelo *Acórdão 41/2024* desta Corte, corresponde a peça de aperfeiçoamento desmembrada em ficheiros diversos e de qualidades insuficientes que dificultam a sua inteligibilidade; 2.4.7. Foi somente no dia seguinte, 24 de maio, já depois do termo do prazo, é que o recorrente, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, fez dar entrada na secretaria do TC o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N.56, de 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 44/2024, de 29 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.56, de 17 de junho de 2024, pp.1323-1328;

5.4. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão, a menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos, e não é o caso.

5.5. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

5.6. Excepcionalmente, seria de se admitir o presente recurso – claro está, se prenchesse os demais pressupostos de admissibilidade – não obstante a sua correção tardia, no dia 07 de abril de 2025, se houvesse algum motivo ponderoso que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível por este Tribunal;

5.7. Ao que parece não é o caso, já que nada nesse sentido foi alegado; consequentemente, o respetivo recurso não poderá prosseguir.

6. Até porque, mesmo que essa barreira fosse de se considerar ultrapassada, reconhecendo-se o esforço do recorrente no sentido de trazer, ainda que tardiamente, os documentos, as outras injunções não foram cumpridas de todo, se não vejamos:

6.1. O recorrente foi instado a identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse.

6.2. Na peça de aperfeiçoamento, diz que em relação à “conduta a ser escrutinada pelo Tribunal Constitucional, requer o requerente que seja reconhecido o Direito de Acesso à Justiça”.

6.3. No entanto, o direito de acesso não pode ser a conduta, mas, antes, o parâmetro do escrutínio, de resto como já no parágrafo seguinte intui o peticionante quando usa a expressão “tendo esse direito como fundamento (...”).

6.4. No mais, o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer conduta de todo o arrazoado apresentado.

7. Tão-pouco a correção em relação ao amparo foi muito exata.

7.1. Já que diz, textualmente, que “o amparo específico que o recorrente pretende é o Amparo Constitucional, por omissão”, o que não remete a nada que se possa imaginar como remédio constitucional.

7.2. Ainda que se fique com uma vaga e turva ideia do que pretenderia obter quando remete para o reconhecimento do direito de acesso à Justiça, assim como a reposição dos direitos à liberdade e garantia dos direitos fundamentais e aplicação da lei mais favorável, consagrada no CPP, isso nunca seria suficiente.

8. A conclusão evidente é que não só a entrega dos documentos foi concluída fora do prazo, como não houve aperfeiçoamento do requerimento de recurso, conduzindo à ausência de condições básicas para o admitir.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva e efetiva de todas as deficiências de que o recurso padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de junho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.